



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5719/2025	6610/2025	14/04/2025 09:41:56	14/04/2025 09:41:56

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

241/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CORONEL WELITON

Ementa:

PROJETO DE LEI do Deputado Estadual Coronel Weliton que "institui o programa de terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências".



Gabinete do Deputado Coronel Weliton

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Institui o programa de terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o programa de terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, com o objetivo de fornecer acompanhamento nutricional especializado de forma contínua, individualizada e multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar disposta no *caput* deste artigo deverá contar com:

I – nutricionistas, médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais da saúde que atuem no atendimento integral ao paciente com TEA.

Art. 2º O programa tem como finalidade:

I – promover o desenvolvimento físico, neurológico e comportamental por meio da alimentação adequada;

II – prevenir e tratar deficiências nutricionais entre pessoas com TEA;

III – orientar pais, responsáveis e cuidadores sobre práticas alimentares seguras e saudáveis; e

IV – promover a inclusão da terapia nutricional no plano terapêutico individual do paciente com TEA.





Gabinete do Deputado Coronel Weliton

Art. 4º A execução deste programa se dará por meio da rede estadual de saúde, podendo ser firmados convênios e parcerias com municípios, universidades, organizações não governamentais e entidades da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2025.

CORONEL WELITON

Deputado Estadual



Gabinete do Deputado Coronel Weliton

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que compromete, em maior ou menor grau, a comunicação, a interação social e o comportamento. Entre os diversos desafios enfrentados pelas pessoas com TEA, os aspectos relacionados à alimentação ganham destaque e merecem atenção especial.

Estudos apontam que indivíduos com TEA apresentam alta prevalência de dificuldades alimentares, como seletividade, recusa de alimentos, hipersensibilidade sensorial a texturas, cores, sabores e odores, além de problemas gastrointestinais recorrentes. Tais fatores podem levar a desequilíbrios nutricionais importantes, impactando diretamente o desenvolvimento físico, cognitivo e comportamental dessas pessoas.

Nesse contexto, a terapia nutricional individualizada se mostra fundamental como parte integrante do plano terapêutico de pacientes com TEA, contribuindo para o bem-estar geral, a melhora das funções neurológicas e comportamentais e a promoção da qualidade de vida. Além disso, a orientação de familiares e cuidadores quanto a hábitos alimentares saudáveis é essencial para garantir a efetividade do tratamento.

A criação de um programa estadual específico voltado à terapia nutricional para pessoas com TEA é, portanto, uma medida de grande alcance social, que visa à inclusão, à dignidade e à promoção da saúde dessas pessoas.

Trata-se de uma política pública necessária, que contribuirá para um atendimento mais humanizado, interdisciplinar e eficaz no acompanhamento das necessidades alimentares e nutricionais de pessoas com TEA no Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340034003800320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Coronel Weliton** em 14/04/2025 09:41

Checksum: **F7CBBB2B6CE40205BC164C9C42387CA3BF3F5EB3C72D5BC2A8CB4C5B49DA7C30**



Processo: 5719/2025 - PL 241/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 14 de abril de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, CORONEL WELITON - Matrícula



Processo: 5719/2025 - PL 241/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existe uma Proposição similar à Proposição apresentada. P. L. 356/2024.

Não existem Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 14 de abril de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 5719/2025 - PL 241/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 15 de abril de 2025.

GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Gestor do Processo Legislativo -

Tramitado por, GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - Matrícula



Processo: 5719/2025 - PL 241/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde, de Direitos Humanos e de Finanças.

Vitória, 15 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 5719/2025 - PL 241/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de abril de 2025.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 5719/2025 - PL 241/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 16 de abril de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, TATIANA SOARES DE ALMEIDA - Matrícula 201354



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 241/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 241/2025

Institui o Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de fornecer acompanhamento nutricional especializado de forma contínua, individualizada e multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar disposta no *caput* deste artigo deverá contar com nutricionistas, médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e com outros profissionais da saúde que atuem no atendimento integral ao paciente com transtorno do espectro autista – TEA.

Art. 2º O Programa instituído nesta Lei tem como finalidade:

I - promover o desenvolvimento físico, neurológico e comportamental das pessoas com TEA, por meio da alimentação adequada;

II - prevenir e tratar deficiências nutricionais das pessoas com TEA;

III - orientar pais, responsáveis e cuidadores sobre práticas alimentares seguras e saudáveis; e

IV - promover a inclusão da terapia nutricional no plano terapêutico individual do paciente com TEA.

Art. 3º A execução do Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista ocorrerá por meio da rede estadual de saúde, podendo ser firmados convênios e parcerias com municípios, universidades, organizações não governamentais e com entidades da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.





Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

CORONEL WELITON
Deputado Estadual

Em 15 de abril de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Paula/Luciana/Cristiane
ETL nº 227/2025



Processo: 5719/2025 - PL 241/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - EDINA RANGEL LOURENÇO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Edina Rangel Lourenço**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 16 de abril de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065

